



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.334 - SP (2014/0111813-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES
TÉCNICAS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCOS FERREIRA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADIN ESTADUAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DÍVIDA FISCAL COM GARANTIA IDÔNEA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O exame acerca da exclusão do nome da parte agravada do CADIN estadual, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise do art. 8º da Lei Estadual n.º 12.799/08 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que *"na execução fiscal, especificamente nos embargos nela opostos, há garantia do juízo por meio de penhora e depósito judicial"* (fl. 242), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.334 - SP (2014/0111813-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES
TÉCNICAS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCOS FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não se aplica ao caso a Súmula 280 do STF, porquanto *"o que depende da análise da lei estadual é saber se a suspensão da exibibilidade do crédito tributário autoriza a suspensão do registro no CADIN estadual (matéria que, além de incontroversa, não é e não poderia ser objeto de discussão no recurso especial); já o saber se a penhora realizada nos autos da execução fiscal está entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é questão que depende, unicamente, da interpretação do art. 151 do CTB"* (fls. 306/307).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.334 - SP (2014/0111813-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 298/299):

Trata-se de agravo manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 33):

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante que almeja afastar ameaça de inscrição de dívida fiscal no CADIN Estadual - Cabimento no caso - Suspensão admitida nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 10.522/02, e art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.799/08 - Impetrante que demonstrou de forma explícita o seu direito líquido e certo - Sentença que concedeu a segurança - Manutenção - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 151, II, do CTN. Sustenta, em síntese, que não é possível a exclusão do nome da parte agravada do CADIN estadual, tendo em vista o não atendimento dos requisitos elencados pelo dispositivo mencionado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 292/296).

É o relatório.

Quanto à alegação de afronta ao art. 151, II, do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, art. 8º da Lei Estadual n.º 12.799/08 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Como consignado na decisão agravada, mostra-se inafastável a incidência da Súmula n.º 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). É o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 239/241):

A questão controvertida está circunscrita à tentativa da impetrante de evitar a inscrição de débito tributário (ICMS) perante o CADIN Estadual e, para tanto, diz que o crédito tributário se encontra suspenso, porquanto garantido o juízo, em sede de embargos à execução fiscal, com penhora e depósito judicial, fatores que haverão de ser levados em consideração para os fins da não inscrição neste órgão público.

Para análise da questão, deve-se levar em conta o que diz a Lei nº 10.522/02 e a Lei Estadual nº 12.799/08, pois, com base nestas regras é que se apurará ter ou não o impetrante direito subjetivo à suspensão da inscrição no CADIN.

Ressalte-se, ainda, que o aresto regional consignou que "*há prova inequívoca de que na execução fiscal, especificamente nos embargos nela opostos, há garantia do juízo por meio de penhora e depósito judicial*" (fl. 242). Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0111813-0

AgRg no
AREsp 518.334 / SP

Números Origem: 00026377620118260053 0680120080238023 26377620118260053 680120090132240

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS FERREIRA DA SILVA MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS FERREIRA DA SILVA MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.